

Lei nº 462.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Plamira, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte lei:

Capítulo I Dos objetivos.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira, orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o

funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do governo municipal;

a) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

b) representantes do órgão municipal de finanças;

c) representantes do órgão municipal de educação;

d) representantes do órgão de planejamento;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a) representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, residentes no município;

b) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) representantes dos prestadores filantrópicos

contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS;

a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

a) representantes das escolas, sediadas no município;

V - dos usuários;

a) representantes das entidades ou associações comunitárias;

b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;

c) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público perante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltar, por motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS,

que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e o meio ambiente prestarão o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerar, e colaborar com o CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS, outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

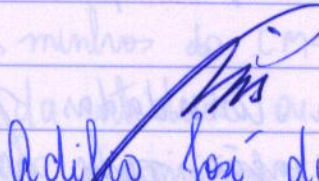
Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

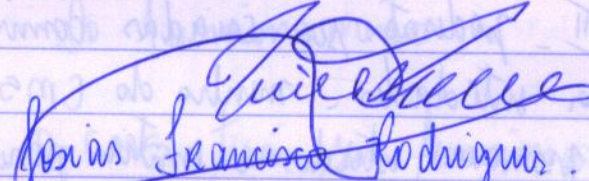
Art. 10 - O cms elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - Lica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de até Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para pagar as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 14 de novembro de 1991.


Adilson José da Silva
- Prefeito Municipal -


Francisco Rodrigues
- Secretário -